

RELATÓRIO DE AUDITORIA

PROCESSO Nº:	TCE/011106/2015
NATUREZA:	Inspeção
UNIDADE:	Superintendência de Recursos Humanos da Educação (SUDEPE)
EXERCÍCIO:	2015
GESTORES:	Oswaldo Barreto Filho Ana Margarida Caribé Catapano
PERÍODO:	01/01/2015 a 31/05/2015
RELATORA:	Conselheira Carolina Matos Alves Costa

I. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao Despacho da Exma. Conselheira Relatora, à fl. 125, retornam-se os presentes autos a esta 5ª Coordenadoria de Controle Externo para o reexame dos achados elencados no relatório de auditoria em comento, após o cumprimento das notificações nº 002347/2015 e nº 002346/2015, determinadas no despacho de fl. 67, e a juntada das respostas e documentos, respectivamente, apresentados pela Sexta Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal de Contas às fls. 82/83, e do Secretário de Educação, o Sr. Oswaldo Barreto Filho, da Superintendente de Recursos Humanos da Educação, a Sra. Ana Margarida Caribé Catapano e o do representante da Comissão Permanente de Licitação (COPEL), o Sr. Gilberto de Souza Andrade às fls. 90/104.

A seguir são apresentados os comentários e observações desta Auditoria, manifestando-se acerca da consistência ou não do quanto aduzido nas manifestações oferecidas pelos Gestores.

II. RESULTADO DA ANÁLISE

- **Auditoria nas despesas com Pessoal – Processo TCE/005615/2013 – Resolução nº 099/2014.**

Recomendação 5.1: Que no prazo de 60 dias (sessenta dias), conforme disposto nas Normas de Auditoria Governamental – NAGs, em especial a NAG 4805, aprovadas pela Resolução n. 53/2011, apresente um Plano de Ação, contendo cronograma das medidas saneadoras que viabilize o cadastramento e atualização das ocorrências funcionais: a) 60003 – Estabilidade Econômica; 00003 – Nomeação de Cargo de Provimento Temporário e 0006 – Dispensa de Cargo de Provimento Temporário; b) para definição das localidades de difícil acesso, com fins de possibilitar

a emissão do ato próprio do Secretário de Educação, conforme exige o art. 76 da Lei Estadual n. 8.261/2002.

Justificativa do Gestor:

[...]

- Apresentação no prazo de 60 dias de um Plano de Ação contendo o cronograma de execução das seguintes ações:

- Viabilização do cadastramento e atualização das ocorrências funcionais: 60003 – estabilidade econômica; 0003 – Nomeação de Cargo de Provimento Temporário; 0006 – Dispensa de Cargo de Provimento Temporário.

- A Superintendente de Recursos Humanos desta Secretaria informou que já solicitou da Secretaria da Administração do Estado da Bahia – SAEB o incremento no Sistema nos termos suscitados pelo Tribunal, mas ainda não foi informada acerca da implantação mencionada.

- Definição das localidades de difícil acesso, com fins de possibilitar a emissão de ato próprio do Secretário da Educação, conforme exige o art. 76 da Lei Estadual n. 8.261/2002.

- Acerca desta determinação, registre-se que foi encaminhado o Ofício CH-GAB n. 171/2016 à SAEB, consoante demonstra o Anexo I, cujo objeto é a solicitação de que sejam traçadas as coordenadas técnicas para a execução do pleito, uma vez que qualquer conclusão sobre a matéria depende da atuação de tal Secretaria.

- Ainda, acrescente-se que a CONDER já foi instada por esta SEC para executar estudo a fim de redefinir o georreferenciamento das unidades escolares dos servidores alocados no interior do Estado, bem como já foi prevista a articulação com a Procuradoria Geral do Estado – PGE para o mesmo fim.

- Por fim, a Superintendência responsável informa a impossibilidade de elaborar um plano de ação neste momento, considerando a necessidade de interação de todos os órgãos já mencionados.

Comentário da Auditoria: Inicialmente, quanto à apresentação do Plano de Ação, contendo as medidas saneadoras para viabilizar o cadastramento e atualização das ocorrências funcionais de Estabilidade Econômica; Nomeação de Cargo de Provimento Temporário e Dispensa de Cargo de Provimento Temporário, os Gestores informaram ter solicitado à SAEB o incremento no Sistema referente, porém ainda não foram informados dessa implementação.

Ocorre que a recomendação do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, na Resolução nº 99/2015, é de que a SEC apresente o seu plano de ação quanto aos achados apontados no Relatório de Auditoria. Entretanto, os gestores da SEC entendem que tal achado está relacionado ao Sistema, ou seja, para os gestores da SEC a resolução das informações quanto à estabilidade econômica, nomeação e dispensa dos cargos de provimento provisório é através da criação de uma tela apropriada para a produção das informações necessárias para o aprimoramento dos gastos públicos com pessoal.

Independentemente da implementação do Sistema utilizado pelo Estado da Bahia para a gestão de recursos humanos, que já se encontra obsoleto, conforme afirmação do representante da própria SAEB, fl. 12, o Gestor pode e deve confeccionar o Plano de Ação, com vistas à otimização do seu desempenho, utilizando-se dos dados pertencentes ao seu próprio setor de recursos humanos.

Desta forma, a SEC possui, em seu organograma, o Setor de Recursos Humanos, responsável pelo histórico funcional de seus servidores, incluindo os cargos de provimento temporário.

Importante mencionar que, na resposta apresentada pela SAEB, no Relatório de Auditoria, fl. 13, informa que:

[...]

Deve o órgão de lotação do servidor realizar o correspondente registro funcional, em conformidade com as certidões que lhe foram apresentadas para os devidos fins, inclusive para a concessão de estabilidade econômica, centralizando assim, as informações necessárias.

Sobre a questão da definição das localidades de difícil acesso, apesar das justificativas apresentadas na defesa pelos Gestores da SEC, a auditoria constatou a existência de parecer da PGE, fl. 15, que recomenda ao Exmo. Sr. Secretário da Educação que procedesse à revisão da lista das unidades escolares consideradas de difícil acesso e, em caso de distorções, que suspendesse, de imediato, o pagamento da vantagem aos docentes e Coordenadores Pedagógicos que não se enquadrassem nas hipóteses previstas para a percepção da gratificação. Ademais, informa da necessidade de edição de ato determinando a exclusão das Unidades Escolares que não se enquadrassem na mencionada lista. A Auditoria verificou que a falha apontada ainda não foi devidamente sanada pelos Gestores.

Diante do exposto, a Auditoria entende que os esclarecimentos apresentados não trazem elementos novos aos autos capazes de elidir as ocorrências apontadas.

- **Auditoria nas despesas com Pessoal – Processo TCE/005615/2013 – Resolução n. 099/2014.**
Recomendação 5.2: Que no prazo de 30 (trinta) dias, submeta novamente à Procuradoria do Estado a questão relativa à incompatibilidade do grau de instrução dos servidores investidos em cargos de comissão privativos de nível superior, buscando a revisão da orientação posta mediante o Parecer PGE GAB – 06/07

Justificativa do Gestor:

Realização no prazo de 30 dias de consulta à PGE acerca da questão relativa à incompatibilidade do grau de instrução dos servidores investidos em cargos de comissão privativos de nível superior.

. A Consulta foi expedida, conforme demonstra o Anexo II.

Comentário da Auditoria: A defesa apresentada pelos gestores anexaram documento denominado “Guia de Tramitação – 8106”, fl. 99 de 08/03/2016, da Procuradoria Geral do Estado (PGE) no qual trata da revisão dos cargos relacionados à incompatibilidade do grau de instrução de servidores investidos em cargo de comissão que sejam privativos de nível superior.

Diante do exposto, a Auditoria entende que os esclarecimentos apresentados foram suficientes para sanar o apontado pela Auditoria.

- **Auditoria nas despesas com Pessoal – Processo TCE/005615/2013 – Resolução n. 099/2014.**
Recomendação 5.3: Que se informe se foi instaurado processo administrativo para apurar, os fatos relativos às acumulações indevidas de cargos, caso contrário, que no prazo de 90 dias, proceda a referida instauração, adotando-se as medidas previstas no art. 193 da Lei Estadual n. 6.677/1994.

Justificativa do Gestor:

Informação sobre a instauração de processo administrativo para apurar os fatos relativos às acumulações indevidas de cargos.

. Neste quesito, o Relatório (Recomendação 5.3) aponta o seguinte:

[...]

Da pesquisa realizada verificou-se que somente um dos servidores (CPF n. 41747429520) dos seis indicados naquela auditoria, continua a receber vantagens pecuniárias, no período de 01/01 a 31/05 de 2015, proveniente de dois cargos de provimento temporário, descumprindo a Lei n. 6.677 de 26 de setembro de 1974 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia

[...].

Acerca do CPF em comento, trata-se do servidor Adilson de Amorim Santos. A Corregedoria desta Secretaria informou que, efetivamente, existem outros cadastros para o aludido servidor junto ao SRH, além do de n. 11.338.169-4 (vínculo com a SEC). Entretanto, afirma também que não possui nenhuma ferramenta de pesquisa que possibilite a verificação da legitimidade do acúmulo. Tal procedimento é realizado pela SAEB.

A partir disso fora feita uma consulta à SAEB, através de e-mail institucional, oportunidade na qual o servidor identificado como Alex Britto Dantas informou não haver registros de Processo Administrativo Disciplinar, referente ao acenado servidor. Assinale-se que esta resposta foi encaminhada após a finalização da Operação Multivínculos, protagonizada por aquela Secretaria (Anexo III).

Comentário da Auditoria: As justificativas apresentadas pelos gestores não abordam ao quanto estabelecido na Resolução n. 99, qual seja, que a SEC informe se foi instaurado Processo Administrativo para apurar os fatos relativos às

acumulações indevidas de cargos e, caso contrário, que no prazo de 90 dias proceda à instauração.

A resposta dos Gestores se restringe a informar que a SEC não possui nenhuma ferramenta de pesquisa que possibilite a verificação da legitimidade do acúmulo, sendo que tal procedimento cabe à Secretaria da Administração do Estado da Bahia (SAEB). Da consulta realizada junto à SAEB foi informado à SEC a inexistência de registros de Processos Administrativos Disciplinares com relação aos servidores que foram identificados no Relatório de Auditoria, fl. 18.

Cumprir trazer à baila a Portaria SAEB n. 2314 de 10 de novembro de 2016, convocando os servidores públicos estaduais anexada aos autos, através do relatório de auditoria externa, realizada na folha de pagamentos do Poder Executivo Estadual, aponta indícios de irregularidades relativas à acumulação incompatível de cargos públicos, multiplicidade de vínculos e incompatibilidade de cargas horárias de servidores públicos estaduais (Portaria desse processo) onde, na listagem apresentada, encontram-se diversos servidores da SEC.

Isto posto, a Auditoria entende que os esclarecimentos apresentados não trazem elementos novos aos autos capazes de elidir o achado de auditoria.

- **Auditoria nas despesas com Pessoal – Processo TCE/005615/2013 – Resolução n. 099/2014.**
Recomendação 5.4: Que apresente ao Tribunal resultado da sindicância instaurada para averiguar a participação de servidores da SEC em licitações promovidas pelo Estado da Bahia.

Justificativa do Gestor:

A lei n. 6.677 de 26 de setembro de 1974 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, em seu art. 176, dentre outras proibições, dispõe:

Art. 176 – Ao servidor é proibido:

[...]

XI – transacionar com o Estado, quando participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio;

[...]

Ademais, a Lei n. 9.433/05 – Lei de Licitações e Contratos do Estado da Bahia, em seu art. 125, prevê:

art. 125 – É vedado ao agente político e ao servidor público de qualquer categoria, natureza ou condição, celebrar contratos com a Administração direta ou indireta, por si ou como representante de terceiro, sob pena de nulidade, ressalvadas as exceções legais.

Parágrafo único – Não se inclui na vedação deste artigo a prestação de serviços em caráter eventual, de consultoria técnica, treinamento e aperfeiçoamento, bem como a participação em comissões examinadoras de concursos, no âmbito da Administração Pública.

Vê-se, portanto, que é admitida a possibilidade de servidor público exercer comércio, sendo proibida, decerto, transacionar com o Estado.

O Relatório de Auditoria apresenta uma lista de servidores pertencentes ao

Quadro da SEC, que também são sócios administradores de empresas. Informa, ainda, que os mesmos licitaram com a Administração Pública. Entretanto, sinalizou que não houve contratação.

No que tange ao procedimento licitatório desta Secretaria, a Comissão Permanente de Licitação – COPEL informa que, uma vez seja identificada a participação de licitantes que possuem vínculo com o Estado, o procedimento é o de suspender a licitação, excluir a Empresa do certame, bem como de suscitar a instauração de processo administrativo disciplinar.

Ademais, a COPEL desta Secretaria entrará em contato com a SAEB a fim de verificar qual o mecanismo utilizado por esta quando da consecução de processos licitatórios, visando identificar se há algum outro instrumento de consulta que nos possibilite uma prévia análise dos licitantes.

Comentário da Auditoria: Os gestores, apesar de justificarem que entrarão em contato com a SAEB a fim de verificar qual o mecanismo utilizado para verificar previamente a identificação de servidores como licitantes, não realizaram a recomendação posta por este Tribunal de Contas.

Isto posto, a Auditoria entende que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para justificar a inexistência das sindicâncias que foram recomendadas por este Tribunal de Contas.

- **Auditoria nas despesas com PST – Processo TCE/0013003/2014 – Resolução n. 061/2015.**
- **Recomendação 3: Determinar que a SEC encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 dias a contar da ciência da referida Resolução, Plano de Ação, estabelecendo cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações propostas no relatório auditorial, indicando os respectivos responsáveis, de forma a possibilitar a melhoria do controle da gestão dos recursos repassados.**

Justificativa do Gestor:

Acerca da Resolução n, 061/2015, cujo conteúdo é a determinação de medidas saneadoras relativas às falhas encontradas nas contratações de prestadores de serviços temporários, cumpre registrar que esta Secretaria encaminhou Plano de Ação determinado, bem como o cumpriu e, sem prejuízo de outras medidas executadas, destaque-se que desde o último janeiro, extinguiu a contratação de prestadores via tal modalidade. Ademais, a correção das falhas foi verificada, inclusive, pelos auditores, consoante consta do último encaminhamento expedido por esse Tribunal, o qual, agora, respondemos.

Comentário da Auditoria: Os gestores, ao tomarem ciência acerca da publicação da Resolução n. 061/2015, apresentaram, no dia 13/07/2015, os esclarecimentos e documentos pertinentes ao determinado no Relatório, bem como o plano de ação da SEC com relação aos Prestadores de Serviços Temporários (PST), fls. 45/59.

Na resposta apresentada, já em 2016, fl. 90, eles informam que os contratos via PST não foram mais realizados, entretanto não abordaram a questão dos contratos ainda existentes.

Da análise do Plano de Ação apresentado pela SEC a Auditoria concluiu no seu Resultado que “a determinação constante da Resolução n. 061/2015 foi cumprida e que as ações necessárias ao saneamento das falhas apontadas pela Auditoria (Processo n. TCE/0013003/2014), encontram-se em fase de implementação”, fl. 28.

Considerando as argumentações e o plano de ação apresentados pelos Gestores, a Auditoria entende que os esclarecimentos foram suficientes para justificar o apontado.

III. Conclusão

Efetuada a devida análise das alegações aduzidas pelos Gestores, o Sr. Osvaldo Barreto Filho, a Sra. Ana Margarida Caribé Catapano e o Sr. Gilberto de Souza Andrade, entendeu-se que as respostas e documentos apresentados não foram capazes de sanar as irregularidades apontadas na conclusão do Relatório de Auditoria à fl. 29/30, exceto quanto à recomendação 3 da Resolução nº 061/2015.

Sugere-se a Exma. Sra. Conselheira Relatora a notificação dos Gestores para apresentarem informações do nível de implementação do Plano de Ação determinado pela Resolução nº 061/2015.

Sugere-se também a notificação dos Gestores para que informem quais as providências adotadas para atender às determinações contidas na Portaria nº 2314/2016.

Ademais, ante as diversas citações com atribuições de responsabilidades ligadas à Secretaria de Administração (SAEB) necessário se faz a notificação do seu titular para trazer as justificativas ao quanto abordado neste Relatório de Auditoria no que se refere às recomendações 5.1, 5.3 e 5.4 da Resolução nº 099/2014.

Salvador, 16 de fevereiro de 2017.

Gonçalo de Amarante Santos Queiroz
Coordenador de Controle Externo

Genival Santana dos Santos
Gerente de Auditoria

Juliana Alves Prates Caminha de Castro
Auditora Estadual de Controle Externo

ATENÇÃO: ESTE DOCUMENTO NÃO FOI ASSINADO ELETRONICAMENTE. As assinaturas realizadas deverão ser autenticadas através do seu original em papel ou versão digitalizada e assinada eletronicamente.
Sua autenticidade só pode ser verificada através do seu original em papel ou cópia digitalizada assinada eletronicamente.